



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725732/2011-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.346 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MOTTER ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Segundo a Portaria RFB 11.371/2007, o MPF poderia ser prorrogado por prazo de até 60 dias.

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por maioria de votos, em dar provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente), PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, IVACIR JULIO DE SOUZA, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS, JHONATAS RIBEIRO DA SILVA, MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 10-36.224 da 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Este processo é composto pelos Autos de Infração Debcad nºs 37.345.959-9, 37.345.960-2 e 37.345.961-0.

O Auto de Infração Debcad nº 37.345.959-9 refere-se ao lançamento das contribuições dos segurados incidentes sobre o salário-de-contribuição apurado, nas competências compreendidas entre 01/2007 a 13/2008. O montante do crédito, consolidado em 17/08/2011, é de R\$ 35.153,33 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

O Auto de Infração Debcad nº 37.345.960-2 refere-se ao lançamento das contribuições da empresa incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, e às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, nas competências compreendidas entre 01/2007 a 13/2008. O montante do crédito, consolidado em 17/08/2011, é de R\$ 105.922,18 (cento e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos).

O Auto de Infração Debcad nº 37.345.961-0 refere-se ao lançamento das contribuições da empresa destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), em competências compreendidas entre 02/2007 a 13/2008. O montante do crédito, consolidado em 17/08/2011, é de R\$ 49.144,10 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e dez centavos).

A fiscalização informa que nas competências 02/2007, 10/2007 e 01/2008 a 12/2008 houve a substituição das declarações efetuadas e entregues em data anterior pela declaração constante da última GFIP apresentada.

Considerando a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, e em atendimento ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a fiscalização efetuou a comparação das penalidades de multa, para verificar a menos severa para o contribuinte, nas competências até 11/2008. O

cálculo da multa e os resultados obtidos estão descritos no Relatório Fiscal e demonstrados nas Planilhas de fls. 121 a 124.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade pelo decurso de prazo do MPF.
- Na emissão de novo MPF não poderia ter sido indicado o mesmo AFRFB.
- Vencido em 30/06/2011, o MPF só foi prorrogado dia 05/08/2011.
- Multa moratória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

MPF

Recorrente entende que a validade do MPF venceu e que após o vencimento foi emitido novo MPF atribuindo a fiscalização aos mesmos AFRFB, o que contraria o estabelecido na Portaria RFB 11.371/2007.

Anexo ao recurso está uma impressão do MPF.

Leitura atenta do documento me leva à conclusão de que não assiste razão à recorrente.

Inicialmente o MPF foi emitido para fiscalização de “Contrib Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos”.

O prazo inicialmente estabelecido era até 30/06/2011.

Por 2 vezes o MPF foi prorrogado, inicialmente até 29/08/2001 e depois até 27/12/2011.

Isso significa que por duas vezes o prazo foi acrescido de 60 dias, que é o prazo máximo estabelecido na Portaria RFB 11.371/2007 para prorrogação de MPF.

Também consta do documento que em 05/08/2001, o MPF foi alterado com a inclusão da “Contribuição Segurados”.

Entendi esse acréscimo como um excesso de zelo, que mais atrapalha que ajuda, visto que o MPF original já determinava fiscalizar as contribuições previdenciárias.

Entendo óbvio que a contribuição dos segurados está incluída nas contribuições previdenciárias. Portanto, no meu entender, o acréscimo nada acrescentou ao MPF.

Não percebo a existência de novo MPF nem entendo que o prazo do MPF original venceu antes da prorrogação.

Concluo que o MPF simplesmente, em tempo hábil foi prorrogado, mantendo o mesmo tributo e o mesmo período.

MULTA DE MORA.

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Processo nº 11080.725732/2011-41
Acórdão n.º **2403-001.346**

S2-C4T3
Fl. 5

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari